

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 12-07-19 que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Regina Angélica de Souza Almeida, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Thayná Machado Barbosa Franco (OAB/SP nº 420.356), Eduardo Brusamolín Barcellos (OAB/SP nº 416.538), Anderson Barbosa da Costa (OAB/SP nº 375.918), Deismar Borges da Cunha Júnior (OAB/SP nº 280.866), Paula Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 432.210), Leonardo Jenichen de Oliveira (OAB/SP nº 428.931) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

00016627.989.19-7 (ref. 00023566.989.18-2) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – PAULÍNIAPREV.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – PAULÍNIAPREV, no exercício de 2017.

Responsável: José de Freitas Guimarães (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 12-07-19 que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Regina Angélica de Souza Almeida, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Thayná Machado Barbosa Franco (OAB/SP nº 420.356), Eduardo Brusamolín Barcellos (OAB/SP nº 416.538), Anderson Barbosa da Costa (OAB/SP nº 375.918), Deismar Borges da Cunha Júnior (OAB/SP nº 280.866), Paula Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 432.210), Leonardo Jenichen de Oliveira (OAB/SP nº 428.931) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 25 de agosto de 2020, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitando a preliminar arguida, negou-lhes provimento, mantendo-se as respectivas decisões recorridas em todos os seus termos.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente  
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator  
00011137.989.19-0 (ref. 00023810.989.18-6) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – PAULÍNIAPREV.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – PAULÍNIAPREV, no exercício de 2017.

Responsável: José de Freitas Guimarães (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 09-04-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Luiz Eduardo da Silva, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Thayná Machado Barbosa Franco (OAB/SP nº 420.356), Leonardo Jenichen de Oliveira (OAB/SP nº 428.931), Eduardo Brusamolín Barcellos (OAB/SP nº 416.538) e Paula Ferreira dos Santos (OAB/RJ nº 205.710).

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA INCORPORAÇÃO DA VERBA DENOMINADA "INC. LEI 2628/03". CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 25 de agosto de 2020, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente  
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator  
00014760.989.19-4 (ref. 00023408.989.18-4) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – PAULÍNIAPREV.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – PAULÍNIAPREV, no exercício de 2017.

Responsável: José de Freitas Guimarães (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 11-06-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Maria José de Souza Martinnelli, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Leonardo Jenichen de Oliveira (OAB/SP nº 428.931), Paula Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 432.210), Thayná Machado Barbosa Franco (OAB/SP nº 420.356), Eduardo Brusamolín Barcellos (OAB/SP nº 416.538) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 25 de agosto de 2020, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente  
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator  
00019105.989.19-8 (ref. 00023408.989.18-4) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – PAULÍNIAPREV.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – PAULÍNIAPREV, no exercício de 2017.

Responsável: José de Freitas Guimarães (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 11-06-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Eneida Maria Álvares Nogueira da Silva, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Leonardo Jenichen de Oliveira (OAB/SP nº 428.931), Paula Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 432.210), Thayná Machado Barbosa Franco (OAB/SP nº 420.356), Eduardo Brusamolín Barcellos (OAB/SP nº 416.538) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 25 de agosto de 2020, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente  
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator  
00025669.989.18-8 (ref. 00012049.989.18-9) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE São João da Boa Vista.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE São João da Boa Vista, no exercício de 2017.

Responsável: Francisco de Assis Carvalho Arten (Reitor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 27-11-18, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cleuton de Oliveira Sanches (OAB/SP nº 110.663), Ana Paula Fernandes Aleixo Bergamo (OAB/SP nº 131.834), Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330), Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: AUTARQUIA MUNICIPAL. ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO COM FUNDAMENTO NO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CF. SEM PROCESSO SELETIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 25 de agosto de 2020, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente  
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

## PARECERES

### PARECERES DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

PARECER  
REEXAME  
TC-008863.989.20-8 (ref. TC-006837.989.16)

Requerente: Edgar de Souza – Prefeito do Município de Lins.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Lins, relativas ao exercício de 2017.

Responsáveis: Edgar de Souza (Prefeito) e Carlos Alberto Daher (Vice-Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 23-01-20.

Advogados: Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Miriam Athié (OAB/SP nº 79.338), Daniela Renata Ferrer de Mello (OAB/SP nº 126.280), Jaqueline Garcia (OAB/SP nº 142.762), Bruno Locatelli Baio (OAB/SP nº 293.788), José Augusto Fukushima (OAB/SP nº 167.739), Lucas Correa Leite Martins (OAB/SP nº 311.887), Amós Amaro Ferreira (OAB/SP nº 316.600) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-1.

Sustentação oral proferida em sessão de 09-09-20.  
EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO (42 DIAS DE RCL). SITUAÇÃO AGRAVADA PELO CANCELAMENTO DE EMPENHOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, COM REEMPENHAMENTO DA DESPESA NO EXERCÍCIO SEGUINTE. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de setembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
PRESIDENTE  
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
RELATOR

PARECER  
REEXAME  
TC-013338.989.20-5 (ref. TC-006785.989.16-1)

Requerente: José Edinardo Esquetini – Prefeito do Município de Matão.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Matão, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: José Edinardo Esquetini (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 22-01-20.  
Advogados: Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Gerson Piva Júnior (OAB/SP nº 260.145), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-13.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-08-20.  
EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO (5,61%) E FINANCEIRO (58 DIAS DE RCL). CRESCIMENTO DA DÍVIDA DE LONGO PRAZO (52,34%). ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (50,39%). ACIMA DO LIMITE DE 50% AUTORIZADO NA LOA. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de setembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e

Dimas Ramalho e do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
PRESIDENTE  
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
RELATOR

## PARECERES DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

PARECERES  
PARECERES DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

00004538.989.18-7 – Contas Anuais.  
Prefeitura Municipal: Jardinópolis.

Exercício: 2018.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: João Ciro Marconi.

Advogado: Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231).

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 25 de agosto de 2020, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, referentes ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,28%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 78,13%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 51,17%; Aplicação na Saúde: 34,05%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 3,84%.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente  
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator  
00004333.989.18-4 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Sarutaiá.

Exercício: 2018.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Isnar Freschi Soares.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 25 de agosto de 2020, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Sarutaiá, relativas ao exercício de 2018.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 25,88%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 82,54%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 52,77%; Aplicação na Saúde: 20,86%; Transferências ao Legislativo: 6,43%; Execução orçamentária: déficit 0,50%.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente  
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator  
00004152.989.18-2 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Indiana.

Exercício: 2018.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeita: Celeide Aparecida Floriano.

Advogados: Adriano Gimenez Stuani (OAB/SP nº 137.768), Cláudio Rogério Malacrida (OAB/SP nº 150.890) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE DA LRF. INCLUSÃO DE DESPESAS COM TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INFORMALIDADES DE REGISTROS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. PARECER DESFAVORÁVEL. 1. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". 2. Auxílio-alimentação pago integralmente, independente de licenças ou afastamentos, adquire caráter remuneratório.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 25 de agosto de 2020, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Indiana, referentes ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 29,83%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 67,85%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 59,82%; Aplicação na Saúde: 22,70%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 0,48%.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente  
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator  
00004071.989.18-0 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Buritama.

Exercício: 2018.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Rodrigo Zacarias dos Santos.

Advogados: Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946), Luiz Antônio Vasques Júnior (OAB/SP nº 176.159), Thiago Vaceli Martins (OAB/SP nº 200.523) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. FUNDEB: IMPOSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS REPASSES FINANCEIROS PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 21, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. PARECER DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 25 de agosto de 2020, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Buritama, relativas ao exercício de 2018, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,96%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 94,62%; Aplicação na valorização do Magistério: 80,59%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 45,37%; Aplicação na Saúde: 26,16%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 9,04%.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente  
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator  
00004032.989.18-8 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Águas da Prata.

Exercício: 2018.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeitos: Carlos Henrique Fortes De